

O PAPEL DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS NA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE DIREITO NA AMÉRICA LATINA

Ana Carolina Vasconcelos de Medeiros Chaves¹

Sumário: Introdução; 1. Existe uma definição para o Rule of Law?; 1.1 Referências teóricas nos estudos do estado de direito contemporâneo; 1.2 Onde estão os direitos humanos na discussão do estado de direito?; 1.3 Afinal, há estado de direito na América Latina?; 2. O sistema interamericano de direitos humanos na concretização do estado de direito na América Latina; 2.1 Construção histórica e estrutura do sistema interamericano; 2.2 Anamnese dos casos envolvendo o Brasil e a vulnerabilidade do Estado de Direito; 2.2.1 A invisibilidade e as pessoas com deficiência; 2.2.2 A demonização e as pessoas privadas de liberdade; 2.2.3 A impunidade e a perspectiva de gênero, raça e classe; 3. A responsabilização do estado em âmbito internacional; Considerações Finais.

RESUMO

O presente trabalho analisou o papel do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na implementação e efetivação do Estado de Direito na América Latina. Foram utilizadas as categorias de invisibilidade, demonização e impunidade, desenvolvidas na obra de Oscar Vilhena. Para isso foi realizada pesquisa qualitativa e descritiva, inspirada na metodologia do Estudo de Caso, utilizando análise bibliográfica e documental. A pesquisa concluiu que no exercício da competência jurisdicional, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos obriga seus Estados-membros não apenas a reconhecerem a desigualdade, exclusão e vulnerabilidade, mas a também repararem a condição de violação dos Direitos Humanos. Nesse sentido, ao vincular os países a promoverem os Direitos Humanos, o Sistema Interamericano funciona como uma ferramenta para implementar também o Estado de Direito.

Palavras-chave: Estado de Direito, direitos humanos, Sistema Interamericano de Direitos Humanos, América Latina

ABSTRACT

This study analyzed the role of the Inter-American System of Human Rights in the implementation and enforcement of the Rule of Law in Latin America. The categories of invisibility, demonization, and impunity developed by Oscar Vilhena were used for this purpose. Qualitative and descriptive research was conducted, based on a case study design,

¹ Mestranda do Programa de Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense. Trabalho realizado com apoio da Bolsa CAPES de Pesquisa, Niterói, RJ, Brasil.

using bibliographic and documentary analysis. The research concluded that in the exercise of its jurisdictional competence, the Inter-American System of Human Rights not only obliges its member states to recognize inequality, exclusion, and vulnerability, but also requires them to address human rights violations. In this sense, by binding countries to the promotion of human rights, the Inter-American System serves as a tool for the implementation of the Rule of Law as well.

Keywords: Rule of Law, human rights, Inter-American System of Human Rights, Latin America.

INTRODUÇÃO

A expressão Rule of Law tornou-se popular em 1885, com o trabalho de Albert Venn Dicey que descrevia o império das leis inglesas². Desde então, o conceito tem sido usado e grafado de diferentes formas – Estado de Direito³, *Rule of Law*⁴, *Rechtsstaat*⁵ –, que nem sempre têm o mesmo significado. O Estado de Direito é constantemente invocado por diferentes constituições e geralmente atrelado à ideia de Democracia e Direitos Humanos, ainda que dificilmente se questione seu significado⁶.

Embora as controvérsias quanto ao Estado de Direito não tenham ocupado uma posição expressiva na pesquisa dos Direitos Humanos⁷, esses conceitos estão comumente associados. Sendo assim, é possível observar uma preocupação, por parte dos Organismos Internacionais, com a manutenção do Estado de Direito para a garantia dos Direitos Humanos.

² MEIERHENRICH, Jens. What the Rule of Law Is ... and Is Not. **The Cambridge Companion to the Rule of Law** (Cambridge Companions to Law, pp. 569-621). Cambridge: Cambridge University Press. doi:10.1017/9781108600569.031

³ VILHENA, Oscar V.. A desigualdade e a subversão do Estado de Direito. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 4, n. 6, p. 28-51, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/6b8m4wkLXMwkv8KQFmW8Nsy/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 29 fev. 2024.

⁴ HAYEK, F. A. O caminho da servidão. 6. ed. São Paulo: Instituto Mises Brasil, 2010. (Cap.6 A planificação e o Estado de direito. p. 81-100)

⁵ VENTER, Francois. The Rule of Law as a Global Norm for Constitutionalism. In: **The Legal Doctrines of the Rule of Law and the Legal State (Rechtsstaat)**. Springer, Cham, 2014. p. 91-104. Disponível em: https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-3-319-05585-5_7. Acesso em: 29 fev. 2024.

⁶ Ibid.

⁷ PEERENBOOM, Randall. Human Rights and Rule of Law: What's the Relationship?. **Georgetown Journal of International Law**, Vol. 36, 2005, UCLA School of Law Research Paper No. 05-31, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=816024>.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 7, n.1, jun/jul, 2024 . ISSN 1981-0660
Tanto a Declaração Universal de Direitos Humanos, quanto a Carta Democrática Interamericana⁸, colocam o Estado de Direito como um vetor ou direcionamento.

Desse modo, mesmo com toda a discussão cultural, os valores subjetivos e as especificidades dos Direitos Humanos⁹, esses ainda funcionam como ferramenta complementar, de avaliação do *Rule of Law*¹⁰. Isso porque a profunda desigualdade socioeconômica, que impede o desenvolvimento dos Direitos Humanos, também afeta o Estado de Direito, na medida em que invisibiliza minorias e promove a imunidade para uma classe privilegiada¹¹. Diante do cenário por ora construído, questionamos: qual o papel do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na implementação e promoção do Estado de Direito no Brasil?

A partir de tal questionamento, este artigo tem como propósito analisar como a atuação do Sistema Interamericano auxilia na efetivação do Estado de Direito na América Latina. Frente ao objetivo traçado, foram elaborados alguns objetivos específicos, quais sejam: i) mapear as principais referências teóricas no âmbito dos estudos da Teoria do Estado de Direito Contemporâneo, com ênfase na associação entre *Rule of Law* e Direitos Humanos; ii) compreender a atuação do Sistema Interamericano na efetivação dos Direitos Humanos na América Latina e iii) analisar como a atuação do Sistema Interamericano promove o Estado de Direito.

Esta pesquisa constitui uma proposta de investigação que visa preencher a lacuna referente à efetivação do Estado de Direito na América Latina, problema levantado pelos pesquisadores do Direito Guillermo O'Donnell (1998) e Oscar Vilhena (2009). Em razão da presente proposta de investigação, foi realizada pesquisa qualitativa, delineada a partir do Estudo de Caso, com utilização de técnicas de revisão bibliográfica e análise documental. Por

⁸ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**, 1968. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 29 fev. 2024.

⁹ PETRASEK, David. **Novas potências, novas estratégias?** Diplomacia em Direitos Humanos no século XXI. revista internacional de direitos humanos, p. 7, 2013. Disponível em: <http://www.conectas.org/pt/acoes/sur/edicao/19/1000448-novas-potencias-novas-estrategias-diplomacia-em-direitos-humanos-no-seculo-xxi>. Acesso em: 29 fev. 2024.

¹⁰ VERSTEEG, Mila; GINSBURG, Tom. Measuring the rule of law: a comparison of indicators. **Law & Social Inquiry**, v. 42, n. 1, p. 100-137, 2017. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/law-and-social-inquiry/article/measuring-the-rule-of-law-a-comparison-of-indicators/07C5D96A9D83B4C297D49983A8C77479>. Acesso em: 24 jun. 2024.

¹¹ O'DONNELL, Guillermo. Poliarquias e a (in) efetividade da lei na América Latina. *Novos Estudos*, v. 51, p. 37-61, 1998.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 7, n.1, jun/jul, 2024 . ISSN 1981-0660
fim, o trabalho justifica-se enquanto seus resultados contribuem para a literatura que se ocupa do Estado de Direito Contemporâneo, na promoção da cultura dos Direitos Humanos e Cidadania na pesquisa científica.

1. EXISTE UMA DEFINIÇÃO PARA O RULE OF LAW?

Nesta primeira seção apresentaremos o estado da arte do Estado de Direito, com foco na tradição jurídica anglo-saxônica, mas reconhecendo a existência de estudos sobre o tema de outras vertentes. Além disso, será realizada uma discussão sobre os conceitos de Estado de Direito e Direitos Humanos, demonstrando as divergências teóricas sobre o tema. Por fim, serão discutidas as dificuldades de implementação do Estado de Direito nos países da América Latina.

1.1. REFERÊNCIAS TEÓRICAS NOS ESTUDOS DO ESTADO DE DIREITO CONTEMPORÂNEO

Para a tradição anglo-saxônica, o conceito de *Rule of Law* se popularizou em 1885 através da obra do jurista britânico A. V. Dicey¹². As discussões de Dicey sobre o Estado de Direito se sustentavam em três pilares: i) o governo deverá ser guiado pelas normas legais e procedimentos, em detrimento da discricionariedade irrestrita; ii) é necessária uma equidade formal diante da lei e iii) o estabelecimento gradual dos direitos individuais¹³. Apesar de ser um marco para os estudos sobre o tema no ocidente, o conceito de Dicey está longe de ser aceito por todos os pesquisadores do tema.

Isso porque, sendo um ideal histórico e discutido pela filosofia clássica, pelo Direito moderno e pelas teorias sociopolíticas contemporâneas¹⁴, a conceituação do *Rule of Law* produz muitas divergências. Dessa forma, é possível encontrar os mais antagônicos espectros políticos

¹² FALLON JR, Richard H. The rule of law as a concept in constitutional discourse. **Colum. L. Rev.**, v. 97, p. 1, 1997.

¹³ “Dicey’s account of the rule of law emphasized three elements: first, government through legal norms and procedures rather than unrestrained discretion; second, formal equality before the law; and third, the establishment of individual rights through gradual, bottom-up (common-law) development”. Ibid.

¹⁴ LINO, Dylan. The rule of law and the rule of empire: AV Dicey in imperial context. **The Modern Law Review**, v. 81, n. 5, p. 739-764, 2018.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 7, n.1, jun/jul, 2024 . ISSN 1981-0660
pesquisando sobre o tema e reivindicando-o¹⁵, assim como aqueles que criticam o caráter imperialista do termo¹⁶ e os que negam possibilidade de um caráter contra-hegemônico do conceito¹⁷.

Atualmente, Meierhenrich (2021) nos mostra que a última geração de estudiosos do Estado de Direito alcançou rigor analítico ao misturar a pesquisa teórica e empírica, inclusive etnográfica¹⁸. Essas pesquisas pretendem visualizar as teorias convencionais nos sistemas políticos modernos e por isso buscam romper com o eixo Europa e Estados Unidos, expandindo a pesquisa do Chile ao Egito e da Rússia à África do Sul. Mesmo com tantas inovações metodológicas e distintos objetos de análise, essas pesquisas ainda se mostram preocupadas com o uso do Estado de Direito e do autoritarismo¹⁹, a diferença é que agora as pesquisas somam à tradição jurídica as teorias contemporâneas de raça, gênero e classe.

Conforme apresentado, o Estado de Direito é um tema complexo, que não pode, ou ao menos não deveria, ser dissociado das reflexões políticas e sociais. Por isso, no presente trabalho, consideramos o Estado de Direito como um conceito presente no imaginário social político²⁰ e que depende de contexto temporal e geográfico para sua compreensão. Logo, tratando-se da América Latina, não pode ser dissociado da luta por Direitos Humanos.

1.2. ONDE ESTÃO OS DIREITOS HUMANOS NA DISCUSSÃO DO ESTADO DE DIREITO?

¹⁵ Destacam-se três autores, de aspectos políticos distintos, ver: HAYEK, F. A. **O caminho da servidão**. 6. ed. São Paulo: Instituto Mises Brasil, 2010. (Cap.6 A planificação e o Estado de direito. p. 81-100); LI, Lin; LI, Lin. **Introduction: The Road and Theory of Socialist Rule of Law with Chinese Characteristics. The Chinese Road of the Rule of Law**, p. 1-11, 2018 e PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. Boitempo Editorial, 2017.

¹⁶ Lino D., op.cit.

¹⁷ DEL PILAR CORTÉS-NIETO, Johanna; JOKUBAUSKAITE, Giedre. A counter-hegemonic rule of law?. **International Journal of Law in Context**, v. 17, n. 1, p. 128-135, 2021. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/international-journal-of-law-in-context/article/counterhegemonic-rule-of-law/199442C7AF0CEA77CB3C569A68CFA05F>. Acesso em: 24 jun. 2024.

¹⁸ A pesquisa etnográfica é um método de pesquisa empírica em ciências sociais. Para melhor compreender as pesquisas empíricas sobre o Rule of Law ver: CHEESMAN, Nick. Rule-of-law ethnography. **Annual Review of Law and Social Science**, v. 14, p. 167-184, 2018.

¹⁹ KRYGIER, Martin Evald John, **The Rule of Law: An Abuser's Guide**. University of New South Wales Law Research Paper No. 2007-4, Abuse: the dark side of fundamental rights, András Sajó, ed., Eleven International Publishing Company, 2006. Disponível em: SRN: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=952576n. e RAZ, Joseph. **The Rule of Law and its virtue**. In: BELLAMY, Richard (Ed.). **The Rule of Law and the Separation of Powers**. New York: Routledge, 2005, p. 77-93

²⁰ Meierhenrich, op.cit.

Assim como o entendimento sobre a conceituação e propósito do Estado de Direito, a associação deste com os Direitos Humanos também é marcada por contradições. Ao final da Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional desenvolveu seus principais documentos de proteção aos Direitos Humanos, associados ao ideal de Estado de Direito. Sendo assim, é possível observar uma preocupação, por parte dos Organismos Internacionais, com a manutenção do Estado de Direito para a garantia dos Direitos Humanos. Tanto a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), quanto a Carta Democrática Interamericana (2001), colocam o Estado de Direito como um vetor ou direcionamento. Entretanto, antes mesmo da publicação desses documentos, os pesquisadores do Estado de Direito já debatiam sobre o tema.

Aqui se destacam as discussões a respeito do *The Rule of Law Vs. The Rule of Good Law*, em que diversos autores²¹ se dispuseram a escrever sobre o valor moral presente no Estado de Direito. Essas discussões eram geralmente ilustradas pelo debate sobre a autoridade moral das leis que permitiam o regime da escravidão²². Além disso, as preocupações dos pesquisadores também estavam voltadas à adesão dos Direitos Humanos ao Liberalismo. Primeiro porque o liberalismo político não garantiria a adesão das normas domésticas de um país às garantias de proteção dos Direitos Humanos²³. Outrossim, a adesão às convenções que versam sobre Direitos Humanos, por parte de países subdesenvolvidos, não garante a efetivação e cumprimento dos preceitos²⁴, vez que a grande desigualdade social e econômica existente promovem, por si só, a violação de direitos.

Entretanto, nem todos os autores concordam com a ideia de que o Estado de Direito deva se preocupar com o bem-estar social. Para Hayek (2010), o que diferencia um país livre de um arbitrário é o *Rule of Law*²⁵. O Estado de Direito de Hayek deve dar uma maior autonomia aos indivíduos, sem se obrigar a uma planificação econômica que onera o Estado e restringe as liberdades individuais. Diferente da visão formalista de Raz, Hayek constrói sua

²¹ Ver as obras já citadas de Raz (2005); Fuller (1969) e conferir FOX-DECENT, Evan. **Is the rule of law really indifferent to human rights?**. Law & Phil., v. 27, p. 533, 2008.

²² Fox-Decent, op.cit.

²³ Peerenboom, op.cit.

²⁴ Fox-Decent, op.cit.

²⁵ (...) Todas as ações do governo são regidas por normas previamente estabelecidas e divulgadas - as quais tornam possível prever com razoável grau de certeza de que modo a autoridade usará seus poderes coercitivos em dadas circunstâncias, permitindo a cada um planejar suas atividades individuais com base nesse conhecimento (HAYEK, 2010, p.96)

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 7, n.1, jun/jul, 2024 . ISSN 1981-0660
teoria de modo substantivo, através de um Direito que deva garantir a proteção da propriedade privada, mas que torna o Estado de Direito refém de um ideal político particular²⁶. Embora deslocada da realidade social, a teoria de Hayek foi fundamental para compreender que o Estado de Direito também depende de um desenvolvimento econômico.

Isso porque o Estado de Direito não é um guia para o bem-estar social, mas quando associamos o Estado de direito ao desenvolvimento econômico, podemos perceber uma melhora na efetivação dos Direitos Humanos. Dessa forma, a próxima seção se ocupará em demonstrar a pobreza extrema, na América Latina, como uma forma de violação de direitos e, conseqüentemente, empecilho para efetivação do Estado de Direito.

1.3. AFINAL, HÁ ESTADO DE DIREITO NA AMÉRICA LATINA?

A América Latina assumiu um papel de protagonismo na discussão dos Direitos Humanos Internacionais, que precede até mesmo o marco do pós-guerra. Segundo Sikkink (2013), as produções sobre os Direitos Humanos, com enfoque para os grupos marginalizados, existiam desde a época colonial com a obra de Bartolomé de Las Casas. Sendo assim, a noção de que a democracia e os Direitos Humanos deveriam caminhar em conjunto para a estruturação dos Estados é antiga para o ideal político latino-americano. Entretanto, as condições sociais da América Latina, resultado de um processo histórico de exploração e dominação, impedem a efetivação desse ideal político.

Nesse sentido, muitos autores, da teoria constitucional ou das ciências políticas, nem mesmo classificam como democracia as formas de governo existentes na América Latina, preferindo chamá-las de poliarquias ou democracias políticas²⁷. Ainda que a grande parte desses Estados tenha superado as ditaduras e os regimes autoritários, não foi possível alcançar uma democracia de modo pleno.

Mesmo que os Estados latinos se organizem formalmente em conformidade com os pilares essenciais do Estado de Direito, tais como a garantia da independência do judiciário ou princípio do juiz natural²⁸, existe uma incongruência entre os aspectos formais e práticos. Para O'Donnell (1998), a América Latina não conseguiu construir um modelo de Estado de Direito

²⁶ Vilhena, op.cit.

²⁷ O'Donnell, op.cit.

²⁸ Raz, op.cit.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 7, n.1, jun/jul, 2024 . ISSN 1981-0660
firme, em razão da grande desigualdade econômica e social que assola o continente, configurando o “Não-Estado de Direito”²⁹. Assim, o aumento das disparidades sociais é uma forma de ameaçar a democracia ao excluir setores da população do exercício de seus direitos, traduzindo-se em um funcionamento deficiente das instituições e empecilho para a consolidação do Estado de Direito na América Latina³⁰.

Para Oscar Vilhena (2007), a profunda desigualdade que persiste na América Latina tem como consequências “a invisibilidade daqueles submetidos à pobreza extrema, a demonização daqueles que desafiam o sistema e a imunidade dos privilegiados, minando a imparcialidade da lei”³¹. Para o autor, essas três condições – invisibilidade, demonização e imunidade – seriam responsáveis por comprometer a integridade do Estado de Direito. Isso porque o Estado estaria refém das classes dominantes e as leis seriam instrumentos de opressão e de exclusão dos vulneráveis.

Diante o contexto de desigualdade e exclusão da América Latina, destaca-se a atuação dos organismos regionais de proteção dos Direitos Humanos. Nesse sentido, o objetivo da seguinte seção é apresentar o papel do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a sua contribuição para a redução desse quadro sistêmico e institucional de profunda desigualdade. Sendo assim, utilizaremos as três categorias desenvolvidas por Vilhena (2007), quais sejam: i) invisibilidade, ii) demonização e iii) imunidade, para observar três julgados da Corte Interamericana de Direitos.

2. O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS NA CONCRETIZAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO NA AMÉRICA LATINA

Nesta seção, pretende-se analisar a atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) na promoção do Estado de Direito. Para isso, foi desenvolvida uma revisão histórica do SIDH e apresentação de sua estrutura e composição. Posteriormente, serão apresentados a anamnese de casos em que o SIDH, no uso de suas atribuições e competências, ao reconhecer a violação de Direitos Humanos, contribuiu para o fortalecimento do Estado de Direito.

²⁹ Vilhena, op.cit. p.42

³⁰ Abramovich, op.cit.

³¹ Vilhena, op.cit. p.42

2.1. CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E ESTRUTURA DO SISTEMA INTERAMERICANO

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) é um sistema regional, que surge no pós-guerra, em complementação ao Sistema ONU, como uma reação normativa, jurídica, política e ética ao horror do holocausto³². Esse Sistema se desenvolveu, a partir dos anos 50, em meio a crises políticas, democráticas e sociais na América Latina. Inicialmente, a principal demanda do SIDH era a proteção do Princípio da Soberania ante a constante intervenção dos Estado Unidos na política dos Estados latinos³³. Sendo assim, os princípios da Não-Intervenção e da Igualdade Soberana dos Estados (1948) se tornaram elementos essenciais para se tentar estruturar o Estado de Direito nas Américas.

A atuação do SIDH perpassa não apenas o pós-guerra, mas as diversas ditaduras enfrentadas na América Latina e suas múltiplas experiências para os países que as vivenciaram. Assim, o SIDH serviu como um último recurso de justiça para as vítimas de perseguições políticas e de regimes autoritários, que não podiam buscar auxílio nos sistemas de justiça internos³⁴. Nesse ponto, a formulação da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (CADH) teve grande importância, vez que firmou o compromisso dos Estados-membros com a jurisdição da Corte Interamericana³⁵.

Entretanto, o exercício da jurisdição depende da adesão, obrigatória e expressa, do país à convenção³⁶, ou seja, é de competência facultativa. Essa é uma forma de manter a autonomia dos Estados-membros na implementação das disposições exigidas pelo sistema

³² CAMBIAGHI, Cristina Timponi; VANNUCHI, Paulo. Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH): reformar para fortalecer. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, p. 133-163, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/LynCdvwMMpg8bRCQ37RXW5f/>. Acesso em: 29 fev. 2024.

³³ GOLDMAN, Robert K. History and action: The inter-American human rights system and the role of the Inter-American Commission on Human Rights. **Hum. Rts. Q.**, v. 31, p. 856, 2009. Disponível em: https://heinonline.org/hol-cgi-bin/get_pdf.cgi?handle=hein.journals/hurq31§ion=61&casa_token=MIOM9V0o9B0AAAAA:4cPOhJBsJBNGp3HgOBup9Z8sZ1FFvbddv6fZiYw5ehqKD2hYPeJn1aCxAINPkp7Q8hti8UVK2g. Acesso em: 24 jun. 2024.

³⁴ Abramovich, op.cit. p.09

³⁵ Cambiaghi; Vannuchi, op.cit.p.143

³⁶ GUERRA, Sidney. A Responsabilidade Internacional do Estado e Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista de Direito Brasileira**, v. 1, n. 1, p. 335-357, 2011. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2688/2582>. Acesso em: 29 fev. 2024.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 7, n.1, jun/jul, 2024 . ISSN 1981-0660 internacional. Assim, a jurisdição funciona com caráter subsidiário e com a ausência de conteúdo imperativo nos documentos expedidos pela CIDH.

Além do exercício da jurisdição, a CADH também organiza o SIDH, que passa a ser composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). A CIDH é responsável pela triagem inicial das denúncias, oferecidas por organismo da sociedade civil, e possui um papel de conciliação com os Estados-membros. Enquanto isso, a Corte IDH se ocupa das denúncias, feitas pela CIDH, de Estados-membros que descumpriram as recomendações emitidas³⁷. O objetivo maior da atuação desses órgãos é garantir a reparação dos direitos humanos violados.

Nesse sentido, não compete aos Estados apenas a reparação das vítimas, sendo fixado ainda um “conjunto de princípios e parâmetros, com o propósito de incidir na qualidade dos processos democráticos e no fortalecimento dos principais mecanismos domésticos de proteção dos direitos”³⁸. A reparação é importante porque funciona como parâmetro de efetivação e êxito da atuação do Sistema³⁹. Ao possibilitar a construção de parâmetros para efetivação dos Direitos Humanos na normativa doméstica, o SIDH tornou-se um espaço de disputa da sociedade civil. Dessa forma, as organizações não governamentais se valiam do espaço para denunciar violações de Direitos Humanos cometidas em seus países, construindo agendas para o SIDH.

Essas agendas se moldavam a partir da demanda dos agentes sociais. Dessa forma, as agendas que a priori pautavam a soberania dos Estados latinos passaram a ter um novo foco, qual seja: os problemas sociais da América Latina, principalmente dos grupos vulneráveis. A discriminação e desigualdade observadas no continente americano são resultados da colonização, processo histórico e estrutural que estabeleceu a divisão das sociedades⁴⁰. Esse quadro social ainda foi agravado pelas constantes crises políticas e democráticas no território.

³⁷ DE SOUZA, Brisa Libardi. O cumprimento da sentença na Corte Interamericana de Direitos Humanos: análise do cumprimento das reparações no caso González e outras (“campo algodoeiro”) vs. México. **InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais**, v. 3, n. 1, p. 382-404, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/19407>. Acesso em: 29 fev. 2024.

³⁸ Abramovich, op.cit. p.10

³⁹ Goldman, op.cit.

⁴⁰ CIDH, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Situação dos direitos humanos no Brasil**, 2021. Disponível em: <https://www.repam.net/pt/wp-content/uploads/2022/07/CIDH-Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2024.

Nesse sentido, a relação de hierarquia, que sustentou o sistema colonialista e se valeu da desumanização e da exclusão social, persiste na América Latina.

Diante disso, o que pretendemos demonstrar na próxima seção é como o SIDH atua para a construção do Estado de Direito na América Latina. Para isso, traremos uma explicação quanto à construção do Estado de Direito no continente Latino Americano e suas contradições. Além disso, destacamos o uso dos *standards* internacionais para a proteção dos Direitos Humanos, a reparação da violação de direitos por parte dos Estados-membros e as estratégias de promoção e efetivação de direitos para grupos vulneráveis na construção do Estado de Direito.

2.2 ANAMNESE DOS CASOS ENVOLVENDO O BRASIL E A VULNERABILIDADE DO ESTADO DE DIREITO

Após as explicações apresentadas, assumimos aqui a compreensão de que os Direitos Humanos, com sua promoção e efetivação por parte dos Estados, é indissociável do Estado de Direito. Por isso, apresentaremos o importante papel do SIDH para efetivar o Estado de Direito na América Latina ao combater as desigualdades no continente americano. Assim, analisaremos casos levados à CIDH, em desfavor do Brasil, vinculando-os às categorias de invisibilidade, demonização e impunidade, já apresentadas anteriormente, desenvolvidas por Oscar Vilhena (2009).

2.2.1. A invisibilidade e as pessoas com deficiência

Para Vilhena (2009) a invisibilidade está associada ao sofrimento de determinados segmentos da sociedade que não causam a comoção de uma classe privilegiada economicamente ou dos agentes públicos. Trata-se de um segmento da sociedade cujas vidas deixam de ter significado para a classe política e jurídica, tornando-se descartáveis. Embora Vilhena (2009), neste tópico, tenha dado ênfase àqueles que desafiam a invisibilidade através da violência, aqui demonstraremos que existem outros setores excluídos do olhar da sociedade, quais sejam: as pessoas com deficiência e transtorno mental.

Nesse sentido, destaca-se o caso *Damião Ximenes Lopes vs. Brasil* (2002), que se inicia com um Relatório de Admissibilidade, proferido pela CIDH, em razão da morte prematura do Sr. Damião Ximenes Lopes, paciente de tratamento psiquiátrico, internado na Casa de Repouso dos Guararapes, no estado do Ceará. O paciente faleceu na Casa de Repouso em 1999. Embora o laudo médico indicasse parada cardiorrespiratória como causa da morte, os familiares discordaram do laudo pericial, suspeitando que o paciente havia sido vítima de torturas e maus-tratos. Após esgotamento de recursos internos para a resolução do caso e realização de investigação para apurar o falecimento do Sr. Damião, os familiares peticionaram à CIDH.

Por três vezes, o Estado brasileiro foi intimado pela CIDH para apresentar contestação aos fatos, mas manteve-se inerte. Dessa forma, em Relatório de Mérito apresentado em 2003, a CIDH recomendou ao Estado Brasileiro

a) realizar uma investigação completa, imparcial e efetiva dos fatos relacionados à morte de Damião Ximenes Lopes, para apurar a responsabilidade de todos os responsáveis (por ação ou omissão) e proceder à efetiva sanção; b) reparar adequadamente os familiares de Damião Ximenes Lopes pelas violações dos direitos humanos apuradas no relatório, incluindo o efetivo pagamento de indenização; c) adotar as medidas necessárias para tentar evitar que eventos semelhantes ocorram no futuro⁴¹.

Não tendo o Brasil cumprido, de modo satisfatório, as recomendações do Relatório de Mérito, o caso foi submetido à Corte IDH em 2004. Desta feita, em 2006, a Corte IDH proferiu sentença que reconheceu as violações apresentadas pela CIDH, bem como a responsabilidade estatal pela morte, tortura, tratamento cruel, desumano e degradante em detrimento do Sr. Damião. Quanto aos deveres atribuídos ao Estado, a Corte CIDH não o condenou apenas à indenização dos familiares e à apuração e punição dos responsáveis, mas vinculou o Brasil à seguinte obrigação:

continuar a desenvolver um programa de formação e educação para pessoal médico, psiquiátrico, psicológico, de enfermagem, auxiliar de enfermagem e para todas as pessoas relacionadas com os cuidados de saúde mental, em particular, sobre os princípios que devem reger o tratamento de pessoas com deficiência mental⁴².

⁴¹ PIOVESAN, Flávia; LEGALE, Siddharta (org). *Os Casos do Brasil na Comissão Interamericana*. Rio de Janeiro: Núcleo de Direitos Humando da UERJ, 2019.

⁴² Ibid.

A omissão do Governo Brasileiro pode ser evidenciada nesse caso, não apenas pela falta de estrutura para atendimento das pessoas com deficiência mental, mas também pela ausência de resposta ante às recomendações da CIDH. O Estado Brasileiro foi intimado por três vezes, sem apresentar esclarecimentos sobre a situação ou qualquer compromisso para atender às necessidades da família da vítima. Assim, a sentença da Corte IDH no caso aqui discutido adquire relevância ao obrigar o Estado Brasileiro a reconhecer os direitos e a situação especial das pessoas com deficiência mental. Além disso, a Corte IDH demonstrou que não se tratava de um caso isolado e que, por isso, o Estado deveria agir para combater e prevenir o tratamento cruel, desumano ou degradante a que essas pessoas são expostas.

2.2.2. A demonização e as pessoas privadas de liberdade

Quanto à demonização, Vilhena (2009) chama a atenção para a construção dos inimigos da sociedade, aqueles que merecem ser mantidos afastados do convívio social. Dessa forma, constrói-se uma classe que, para a opinião pública, merece ser torturada, sujeita ao uso arbitrário da força por parte dos agentes públicos. Aqui destacamos a situação do sistema penitenciário da América Latina, que diversas vezes foi objeto de discussão da CIDH. No exercício das competências consultivas e contenciosas desse órgão jurisdicional autônomo, estabeleceu-se parâmetros e obrigações para a proteção e salvaguarda dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

Assim, compreendendo que as pessoas privadas de liberdade compõem um grupo vulnerável e que se encontram em uma posição de sujeição ao Estado, é necessário tutelar direitos e corrigir distorções que comprometam a integridade pessoal desse grupo. Sendo assim, quando reconhecidas situações de extrema gravidade, urgência ou de danos insanáveis à dignidade da pessoa humana, a Corte age através de Medidas Provisórias.

Em 22 de novembro de 2018, a CIDH apresentou uma Medida Provisória a respeito do Brasil, em razão das precárias condições de detenção a que os presos do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (IPPSC-RJ) estavam submetidos. Cumpre mencionar que a função contenciosa da Corte foi reconhecida pelo Brasil em 1998, ou seja, o Estado brasileiro obrigou-se ao cumprimento de suas decisões, o que inclui compensar e reparar os danos eventualmente causados.

A Medida Provisória em questão reconheceu a ilicitude da pena aplicada pelo Estado brasileiro e a violação do artigo 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos⁴³. Assim, a CIDH impôs uma contrapartida à ilicitude da pena aplicada: a redução do tempo de encarceramento. Para isso, a densidade de lotação dos presídios foi utilizada como fator de computação da pena. A importância dessa Medida Provisória está no reconhecimento da ilicitude da pena cumprida em instituto penal superlotado, que configuraria uma pena de tortura aplicada pelo Estado. Ainda, ao determinar o cômputo diferenciado da pena, a Corte age através do controle de convencionalidade para sanar a violação de direitos.

2.2.3 A impunidade e a perspectiva de gênero, raça e classe

Em 07 de setembro de 2021, a CIDH prolatou a sentença do Caso Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil, em que reconheceu a responsabilidade do Estado brasileiro pela violação dos direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial da Sra. Márcia Barbosa de Souza. O caso foi submetido à CIDH em 2019 pelos familiares da vítima, que denunciavam a situação de impunidade em que se configurou o processo criminal que investigava o assassinato da Sra. Márcia, ocorrido em 1998.

A Sra. Márcia era uma estudante negra e pobre, de vinte anos de idade, residente do interior do estado da Paraíba, e foi vítima de homicídio duplamente qualificado e ocultação de cadáver. O Ministério Público ofertou denúncia que imputou a autoria do crime ao então deputado estadual Sr. Aécio Pereira de Lima e a outras quatro pessoas. Por estar exercendo cargo parlamentar, o acusado se valeu do instrumento da imunidade para tentar escapar de uma provável condenação. Assim, a Comissão entendeu que:

i) “a imunidade parlamentar, nos termos definidos na norma interna” provocou um atraso no processo penal de caráter discriminatório, ii) “o prazo de mais de 9 anos que durou a investigação e [o] processo penal pela morte de Márcia Barbosa de Souza resultou em uma violação à garantia de prazo razoável e uma denegação de justiça”, iii) “não foram sanadas as deficiências probatórias e nem foram esgotadas todas as linhas de investigação, sendo a situação resultante incompatível com o dever de investigar os fatos com a devida diligência”, e iv) o assassinato de Márcia Barbosa de Souza, resultante de um ato de violência, somado às falhas e atrasos nas investigações e no processo penal, violaram a integridade psíquica de seus familiares⁴⁴.

⁴³ “Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano” (CADH, 1969).

⁴⁴ PIOVESAN, Flávia; LEGALE, Siddharta (org). Os Casos do Brasil na Comissão Interamericana. Rio de Janeiro: Núcleo de Direitos Humando da UERJ, 2019.

Este caso é importante porque confirma a hipótese apresentada por Vilhena (2009) de que a profunda desigualdade constrói hierarquias, em que quem está no topo da pirâmide social não se sujeita à lei. Assim, no caso Barbosa de Souza vs. Brasil, vemos a impunidade da classe política que comete crimes para além do exercício de seu cargo público, ante as violações dos Direitos Humanos. Além disso, a sentença apresentada pela CIDH é relevante por reconhecer: i) a violência contra as mulheres enquanto problema estrutural e generalizado; ii) que o maior número de mulheres vítimas de feminicídio no Brasil são negras e pobres; iii) que os estereótipos e preconceitos interferem no desempenho das atividades jurisdicionais.

Por fim, a sentença da CIDH dispõe que o Estado brasileiro deverá elaborar e implementar um sistema nacional para monitorar a violência contra as mulheres, bem como um plano de formação, capacitação e sensibilização para os operadores do Direito, para as forças policiais, com perspectiva em gênero, devendo também ser adotado um protocolo nacional para a investigação de feminicídios.

3. A RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO EM ÂMBITO INTERNACIONAL

Por fim, a presente seção pretende analisar as consequências da responsabilização dos Estados em âmbito internacional, através das sentenças proferidas pela CIDH. Nesse aspecto, é objetivo da seção demonstrar a importância dos casos escolhidos para a efetivação do Estado de Direito na América Latina, a partir da proteção e promoção dos Direitos Humanos.

Como já apresentado anteriormente, se sujeitar à jurisdição internacional é facultativo aos Estados. Uma vez reconhecida, a jurisdição não recai apenas aos governos, mas compromete e deve ser cumprida pelos poderes executivo, judiciário e legislativo. Isso significa que os Estados, ao se tornarem signatários da Convenção Americana, contraem o dever de regular sua normativa doméstica, para que essas estejam em conformidade com a jurisprudência da Corte IDH⁴⁵. Para o cumprimento dessa obrigação, a CIDH conta com o mecanismo do Controle de Convencionalidade, que garante a derrogação de uma lei que viola os direitos humanos e que vincula as jurisprudências internas com os *standards* interamericanos⁴⁶.

⁴⁵ Guerra, op.cit.

⁴⁶ Dias, op.cit. p. 45

Esses são os mecanismos que justificam as obrigações impostas pela Corte IDH aos países condenados à reparação do dano causado e à reestruturação de normas, políticas e jurisprudências internas. Ou seja, ao determinar que o Brasil construísse um plano de treinamento para os profissionais de saúde para capacitação no atendimento de pessoas com deficiência mental, ao determinar a contagem diferenciada para aqueles que cumpriram pena em regime superlotado ou ao determinar que o Estado brasileiro monitorasse a situação do feminicídio no país, a Corte IDH reconheceu a situação de desigualdade e vulnerabilidade dos grupos envolvidos.

Dessa forma, a eliminação das desigualdades, principal empecilho para o desenvolvimento de um Estado de Direito na América Latina⁴⁷ tem sido a agenda central desse novo ciclo do SIDH. Ao acompanhar a conduta dos Estados membros, determinar a formulação de políticas de inclusão, ao condenar a violação de Direitos Humanos ou implementar medidas de promoção e efetivação desses⁴⁸, o SIDH passa a ser uma ferramenta importante, não apenas para os Direitos Humanos, como também para a construção de um Estado de Direito que se atente às demandas sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O propósito do artigo foi conduzir uma análise quanto à importância do Sistema Interamericano de Direitos Humanos para efetivação do Estado de Direito na América Latina, sendo conduzida a partir das incursões constitucionais de Oscar Vilhena (2009) e Guillermo O'Donnell (1998). Assim, confirmou-se que a desigualdade no continente americano decorre de um processo histórico e a exclusão impede o desenvolvimento do Estado de Direito nos países latinos, mas que o Sistema Interamericano, através de suas atribuições jurisdicionais, é um grande aliado no combate às desigualdades. Dessa forma, ao reconhecer a invisibilidade, demonização e impunidade, permite que os países se aproximem de um ideal de Estado de Direito capaz de atender às necessidades sociais de um continente com marcas históricas e institucionais de crises políticas e democráticas.

⁴⁷ O'Donnell, op. cit.

⁴⁸ Guerra, op.cit.

Com relação a pesquisas futuras, recomendamos o desenvolvimento dos conceitos de Direitos Humanos, considerando as multiculturalidades dos grupos sociais, atendendo também às especificidades de outros grupos vulneráveis que não foram tratadas no presente artigo, como por exemplo idosos, grupos indígenas e povos tradicionais quilombolas, líderes sindicais e ativistas dos Direitos Humanos, trabalhadores rurais e camponeses, dentre tantos outros. Além disso, cumpre mencionar que para a presente pesquisa não foram consideradas as análises do efetivo cumprimento das sentenças ora analisadas ou a atuação da sociedade civil para o monitoramento do Estado. Por isso, sugerimos que futuras investigações considerem o ponto de vista de atores políticos e grupos vulneráveis, para investigar a atuação do Estado no combate às desigualdades.

Apesar das limitações, a pesquisa conseguiu demonstrar a importância do Sistema Interamericano na construção do Estado de Direito, a partir do exercício de suas funções jurisdicionais. Assim, percebe-se que ainda que, conceitualmente, o Estado de Direito não esteja intrinsecamente ligado aos Direitos Humanos, ambos produzem maiores resultados quando desenvolvidos em consonância. Além disso, pensar um Estado de Direito na América Latina exige um desenvolvimento social e humanitário, conforme a história democrática e a luta contra as ditaduras no território latino.

Embora nossos resultados sejam mais descritivos do que conclusivos, são um ponto de partida útil para futuras investigações e certamente contribuirão para a construção de uma agenda de pesquisa sobre o Estado de Direito contemporâneo que verse sobre a América Latina. É evidente que a desigualdade permanece sendo um fenômeno intenso no Brasil e que compõe o sistema de justiça brasileiro. Entretanto, é preciso reconhecer o Sistema Interamericano como um aliado no processo de combate à discriminação e de construção das democracias no continente americano.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Víctor. Das violações em massa aos padrões estruturais: novos enfoques e clássicas tensões no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 6, p. 6-39, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/4GLvhjFdzMkMDpBCLNWL5D/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 29 fev. 2024.

- Revista Cadernos UNDB**, São Luís, v. 7, n.1, jun/jul, 2024 . ISSN 1981-0660
- CAMBIAGHI, Cristina Timponi; VANNUCHI, Paulo. Sistema Interamericano de Derechos Humanos (SIDH): reformar para fortalecer. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, p. 133-163, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/LynCdvwMMpg8bRCQ37RXW5f/>. Acesso em: 29 fev. 2024.
- CHEESMAN, Nick. Rule-of-law ethnography. **Annual Review of Law and Social Science**, v. 14, p. 167-184, 2018.
- CRIDDLE, Evan J.; FOX-DECENT, Evan. Human rights, emergencies, and the rule of law. **Hum. Rts. Q.**, v. 34, p. 39, 2012.
- DE SOUZA, Brisa Libardi. O cumprimento da sentença na Corte Interamericana de Derechos Humanos: análise do cumprimento das reparações no caso González e outras (“campo algodoeiro”) vs. México. **InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais**, v. 3, n. 1, p. 382-404, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/19407>. Acesso em: 29 fev. 2024.
- DEL PILAR CORTÉS-NIETO, Johanna; JOKUBAUSKAITE, Giedre. A counter-hegemonic rule of law?. **International Journal of Law in Context**, v. 17, n. 1, p. 128-135, 2021.
- FALLON JR, Richard H. The rule of law as a concept in constitutional discourse. **Colum. L. Rev.**, v. 97, p. 1, 1997.
- FULLER, Lon. **The morality of law**. Revisited edition. New Haven: Yale University Press, 1969.
- FOX-DECENT, Evan. Is the rule of law really indifferent to human rights?. **Law & Phil.**, v. 27, p. 533, 2008.
- GUERRA, Sidney. A Responsabilidade Internacional do Estado e Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Revista de Direito Brasileira**, v. 1, n. 1, p. 335-357, 2011. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2688/2582>. Acesso em: 29 fev. 2024.
- HAYEK, F. A. **O caminho da servidão**. 6. ed. São Paulo: Instituto Mises Brasil, 2010. (Cap.6 A planificação e o Estado de direito. p. 81-100)
- LI, Lin; LI, Lin. Introduction: The Road and Theory of Socialist Rule of Law with Chinese Characteristics. **The Chinese Road of the Rule of Law**, p. 1-11, 2018.
- KRYGIER, Martin Evald John, **The Rule of Law: An Abuser's Guide**. University of New South Wales Law Research Paper No. 2007-4, Abuse: the dark side of fundamental rights, András Sajó, ed., Eleven International Publishing Company, 2006. Disponível em: SRN: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=952576n.

MEIERHENRICH, Jens. What the Rule of Law Is ... and Is Not. **The Cambridge Companion to the Rule of Law** (Cambridge Companions to Law, pp. 569-621). Cambridge: Cambridge University Press. doi:10.1017/9781108600569.031

O'DONNELL, Guillermo. Poliarquias e a (in) efetividade da lei na América Latina. **Novos Estudos**, v. 51, p. 37-61, 1998.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos, 1968. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 29 fev. 2024.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. Boitempo Editorial, 2017.

PEERENBOOM, Randall. Human Rights and Rule of Law: What's the Relationship?. **Georgetown Journal of International Law**, Vol. 36, 2005, UCLA School of Law Research Paper No. 05-31, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=816024>

PETRASEK, David. Novas potências, novas estratégias? Diplomacia em Direitos Humanos no século XXI. **revista internacional de direitos humanos**, p. 7, 2013. Disponível em: <http://www.conectas.org/pt/acoes/sur/edicao/19/1000448-novas-potencias-novas-estrategias-diplomacia-em-direitos-humanos-no-seculo-xxi>. Acesso em: 29 fev. 2024.

PIOVESAN, Flávia; LEGALE, Siddharta (org). **Os Casos do Brasil na Comissão Interamericana**. Rio de Janeiro: Núcleo de Direitos Humando da UERJ, 2019.

RAZ, Joseph. The Rule of Law and its virtue. In: BELLAMY, Richard (Ed.). **The Rule of Law and the Separation of Powers**. New York: Routledge, 2005, p. 77-93

SAMPIERI, R. H.; COLLADO, C. F.; LUCIO, M. P. B. **Metodologia de pesquisa**. 5 ed. Porto Alegre: Penso, 2013

SIKKINK, Kathryn. Latin America's protagonist role in human rights. **SUR-Int'l J. on Hum Rts.**, v. 12, p. 207, 2015. Disponível em: <https://sur.conectas.org/en/latin-americas-protagonist-role-human-rights/>. Acesso em: 29 fev. 2024.

VENTER, Francois. The Rule of Law as a Global Norm for Constitutionalism. In: **The Legal Doctrines of the Rule of Law and the Legal State (Rechtsstaat)**. Springer, Cham, 2014. p. 91-104. Disponível em: https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-3-319-05585-5_7. Acesso em: 29 fev. 2024.

VIEIRA, O. V.. A desigualdade e a subversão do Estado de Direito. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 4, n. 6, p. 28-51, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/6b8m4wkLXMwkv8KQFmW8Nsy/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 29 fev. 2024.

